## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001636-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Valquiria Aparecida Mattioli

Embargado: Nebraska Factoring Fomento Mercantil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Relatório Keila PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1001636-76.2016

## **VISTOS**

VALQUIRIA APARECIDA MATTIOLI ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NEBRASKA FACTORIMG FOMENTO MERCANTIL LTDA, todos devidamente qualificados.

A embargada cobra da embargante a importância liquida, certa e exigível de R\$ 28.000,00 lançados em cheque emitido por ela (embargante) em favor de Garbuio Engenharia e Construtora LTDA EPP. Referido cheque (juntamente com outros) foi sacado para pagamento de serviços de construção. Como a tomadora deixou de prestar os serviços , foi comunicado a ela, verbalmente, a rescisão contratual. A tomadora se recusou a devolver o restante dos títulos que foram sustados embora trocados com a empresa de factoring. Requereu a procedência dos presentes embargos declarando a inexigibilidade do título que instrui a execução. A inicial veio instruída por documentos às fls. 17/43.

À fls. 51/52 foi indeferida suspensão da ação de execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargada apresentou impugnação alegando que o titulo foi emitido regularmente. Tomou todos os cuidados necessários antes de adquirir o crédito. No mais rebateu aos embargos e requereu a improcedência do mesmo.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 98. A embargante manifestou interesse em oitiva de testemunhas à fls. 101, argumentando que a oitiva servirá para comprovar que ela (embargante) não autorizou que o título fosse trocado junto à factoring.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

A execução está lastreada no cheque nº 000006 que veio aos autos por cópia a fls. 79/80, sacado pelo marido da embargante, ERNESTO MATTIOLI, contra o Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 28.000,00.

A conta é conjunta entre o embargante e o esposo.

A embargante confessa que a emissão foi livre e consciente e alega que o título foi sacado (juntamente com outros) em razão de negócio firmado com a empresa Garbuio Engenharia e Construtora, que acabou rescindido em razão de descumprimento contratual. Sustenta, ainda, que o engenheiro contratado se negou a devolver os cheques emitidos, ainda não compensados, para pagamento da construção.

Ocorre que o cheque circulou e foi transferido à exequente, NEBRASKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, terceira em relação ao negócio lícito, perfeito e acabado.

Por ser um <u>título de crédito não causal</u>, o cheque não se vincula ao negócio jurídico subjacente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acerca dessa natureza não causal, leciona Fábio

Ulhoa Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219 - destaquei).

Nesse diapasão vem decidindo nossos Tribunais:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não ocorrência Possibilidade da ação de execução ser suspensa por ausência de bem penhoráveis Preliminar afastada. TÍTULO CRÉDITO CHEQUE DE Embargos execução Cheque é título não causal e passível de circulação que independe do negócio subjacente que lhe tenha servido de causa Irrelevância do argumento de falta de relação com o atual portador dos títulos Sentenca de improcedência que cabe ser mantida Apelo desprovido (TJSP, Apelação 0019877-10.2012.8.26.0032, Rel.Des. Jacob Valente, DJ 11/03/2014 - destaquei).

Concluindo: para exigir um crédito materializado em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cheque basta que o credor exiba a cártula sem ter que provar a *causa debendi*; entendimento já consolidado no STJ (AgRg no REsp 1148413/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08/05/2012).

Em relação à exigência formal de um contrato entre faturizador e faturizado, leciona Fran Martins que "O contrato de faturização se forma mediante a simples manifestação da vontade do faturizador e do faturizado. Não requer a forma escrita, se bem que essa seja a usual entre as partes; pode, contudo, ser formado verbalmente, desde que sejam feitas as escriturações em livros de ambas as partes. É, portanto, um contrato simplesmente consensual, havendo, como em todos os contratos, uma proposta e uma aceitação" (in Contratos e Obrigações Comerciais, 14ª ed.,1998, pág. 478).

Grande volume de contratos de faturização tem como objeto a compra de cheques pré-datados, e duplicatas transferidas como no caso vertente.

É certo que no factoring a transferência dos créditos se opera por cessão e não simples endosso.

Ocorre que no caso não há prova de que a Sacadora tenha levado ao conhecimento da autora que a emissão dos títulos tenha ocorrido por força do negócio desfeito ou mesmo de que a autora soubesse por qualquer outra forma a esse respeito.

## Nesse sentido:

Recurso – Apelação – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes os "embargos à execução" – inadmissibilidade – Cheque – Contrato de factoring – Cessão de crédito –

Possibilidade de arguição das exceções pessoais do devedor contra a empresa faturizadora — Inteligência do artigo 294 do Código Civil — Embargante que não opôs as exceções pessoais quando tomou conhecimento da cessão, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia a teor do artigo 373, in ciso I do CPC/15 — Recurso improvido. — Apelação n. 1008749-43.2015 — Relator: Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira — Juiz Prolator: Thiago Gonçalves Alvarez — Apelante: ROBERTO DE MORAES PAULINO ME e Apelado: PLUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. — Comarca de São Vicente.

Impõe-se, destarte, a improcedência do reclamo.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, devendo prosseguir a execução.

Sucumbente, arcará a embargante com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% do valor dado à causa.

P.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA